



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

L E I N° 3.627/2000

**"Cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM"**

PAULO ROBERTO BIER, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Esta lei cria o **Serviço de Inspeção Municipal (SIM)** e regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, produzidos no Município de Santo Antônio da Patrulha, destinados ao comércio, nos limites de sua área geográfica nos termos do Art. 23, Incisos II e VIII da Constituição Federal, e em consonância com a Lei Federal nº 7889, de 23 de novembro de 1989.

**Art. 2º** - Ficam sujeitos à inspeção e fiscalização prevista nesta lei, todos os produtos de origem animal, seus subprodutos e derivados, abrangendo:

- a) os animais de todas as espécies destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelha e seus derivados.

Parágrafo Primeiro – A inspeção a que se refere o presente artigo abrange sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção “ante” e “post-mortem” dos animais, o recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem, trânsito, e consumo de quaisquer produtos e subprodutos adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana.

**Art. 3º** - A fiscalização e inspeção sanitária de que trata esta lei far-se-á:

- a) nas propriedades rurais, fornecedoras de matéria-prima, destinadas ao preparo de produtos de origem animal;
- b) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

- c) nos estabelecimentos industriais e nas propriedades rurais em condições de processar o pescado;
- d) nas usinas de beneficiamento de leite e nas propriedades rurais com instalações e condições de receber, manipular e beneficiar o leite e seus derivados;
- e) nos entrepostos de ovos e mel de abelhas e nas fábricas de produtos derivados;
- f) nos entrepostos, que, de modo geral recebem, manipulam, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal;
- g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas e restaurantes que a qualquer título comercializem produtos de origem animal;
- h) no trânsito de alimentos.

**Art. 4º** - Cabe a Secretaria da Agricultura e Fomento Econômico de Santo Antônio da Patrulha, estruturar o Serviço de Inspeção Municipal, que deverá ser composto de técnicos da área de Medicina Veterinária e Auxiliares, em número suficiente, para dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades previstas.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante prévio registro, na forma regulamento desta lei ou na forma das legislações federal e estadual vigentes.

**Art. 6º** - A produção de leite com fins comerciais ficará condicionada à realização de exames periódicos da sanidade do rebanho, sendo obrigatória a realização de testes que comprovem a inexistência da tuberculose, brucelose e periodicamente da mamite.

Parágrafo Primeiro - Os laudos negativos da existência de tuberculose, brucelose e mamite, serão exigidos semestralmente pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Parágrafo Segundo - Inexistindo no Município condições operacionais para atendimento das exigências constante do Parágrafo Primeiro, poderá o Serviço de Inspeção Municipal executar os testes previstos.

Parágrafo Terceiro - O não cumprimento a essa determinação sujeitará o produtor a imediata suspensão da entrega do leite e derivados.

Parágrafo Quarto - Estará habilitado à comercialização de queijo o produtor que estiver em acordo com os artigos anteriores e cujas instalações sejam consideradas em boas condições de higiene pelo Serviço de Inspeção Municipal que fará inspeções periódicas na propriedade.

Parágrafo Quinto - Todo produtor será cadastrado pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Parágrafo Sexto - O município promoverá, periodicamente, cursos para treinamento dos produtores de leite e queijo visando sua adaptação à lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

Parágrafo Sétimo - Será concedido prazo de 180 dias, a partir da entrada em vigor da presente Lei, aos produtores em atividade, para que se adaptem à presente legislação.

**Art. 7º** - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo a necessidade do serviço.

**Art. 8º** - É expressamente proibida a duplicidade de fiscalização, inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.

Parágrafo único - A concessão de fiscalização de inspeção federal ou estadual isenta, bem como, impede o estabelecimento, de solicitar a inspeção municipal, a não ser que o mesmo venha a comercializar seus produtos somente dentro da área do município de Santo Antônio da Patrulha.

**Art. 9º** - Poderá ser cobrada a Taxa de Inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos de legislação tributária vigente e do regulamento desta lei.

**Art. 10º** - As infrações às normas vigentes previstas nesta lei, e seu respectivo regulamento ou na legislação pertinente, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis serão objeto de:

- I - advertência, quando a infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;
- II - multa, no caso de reincidência, dolo ou má fé;
- III - apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinem ou forem adulterados.
- IV - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo único - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

**Art. 11º** - O regulamento e atos complementares sobre a inspeção e fiscalização dos estabelecimentos referidos neste projeto serão criados através de decreto municipal específico para este fim.

Parágrafo Primeiro - O regulamento e atos complementares abrangerão:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) a higiene dos estabelecimentos;
- c) as obrigações dos proprietários, seus responsáveis ou prepostos;
- d) a inspeção sanitária e industrial ante e post-mortem dos animais destinados ao abate;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

- e) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal perante as diferentes fases de industrialização e transporte;
- f) as instalações dos estabelecimentos;
- g) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- h) quaisquer outros detalhes que se tornem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização e inspeção sanitária.

**Art. 12º** - Nos casos de emergência, em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, o Município poderá contratar especialistas, nos termos do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atender aos serviços de inspeção prévia, e de fiscalização.

Parágrafo único - A remuneração dos contratados será a nível compatível com o mercado de trabalho e dentro das disponibilidades financeiras Municipais.

**Art. 13º** - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente lei serão cobertos por verbas constantes no Orçamento Municipal.

**Art. 14º** - Fica assegurada a participação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria Municipal de Agricultura e Fomento Econômico na elaboração do Regulamento do Serviço de Inspeção Municipal, o qual deverá ser instituído através de Decreto no prazo máximo de 30 dias a partir da data da sanção da presente Lei.

Parágrafo único - O Regulamento estabelecerá as taxas sanitárias a serem cobradas para ressarcimentos aos cofres públicos pela contra-prestação do Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal.

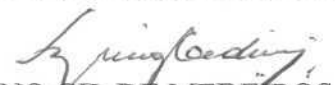
**Art. 15º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 19 de outubro de 2000

  
PAULO ROBERTO BIER  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE

  
BRIANO GIL DE MEDEIROS  
Secretário de Administração